



## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO

Processo n° 2021/0000015896

Autuado (a): Rebelo e Alves Comercio e Navegação Ltda

## I. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Circunstanciado Ambiental se embasa em fatos evidenciados no processo administrativo ambiental n° 2021/0000015896, e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Parecer Técnico, Parecer e Manifestação jurídica e Recurso Administrativo.

## II. RELATO DOS FATOS

A infração foi constatada a partir da demanda apresentada pela Diretoria de Licenciamento DLA, Parecer Tecnico n° Ambiental е 37588/GECOS/CIND/DLA/SAGRA/2016, que remete a renovação da L.O nº 6098/2011 (validade até 29/09/2015) do empreendimento Rebelo e Alves Comercio e Navegação Ltda, localizado no município de Breves, onde observou inconsistência na documentação. O mesmo foi enviado a Diretoria de fiscalização - DIFISC, que lavrou na sede do Órgão Ambiental, o auto de infração AUT-2-S/21-04-00389, em face de não apresentar o RIAA no prazo estabelecido na L.O. 6098/2011, alusivos aos períodos de 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014 descumprindo as normas legais ou regulamentares, contrariando os Arts. 66 e 81, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605/1998.

Cumpre esclarecer que houve a realização da instrução do procedimento administrativo, assegurando o princípio da ampla defesa da empresa autuada.

A Consultoria jurídica da SEMAS destaca por meio do Parecer Jurídico n° 36205/CONJUR/GABSEC/2024 que não há dúvida quanto à autoria e à materialidade da

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE



infração ambiental praticada, sendo necessário aplicar-se o princípio da precaução e prevenção, os quais pautam o licenciamento ambiental, e em consequência, ao atendimento das condicionantes dela. Com efeito, em face de não atender o RIAA no prazo estabelecido na LO, o autuado infringiu o citado no inciso II, do parágrafo único do art. 66 bem como o art. 81, ambos do Decreto Federal 6.514/2008.

Para imposição da pena e sua gradação, o órgão ambiental deverá observar as circunstancias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as consequências ao meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto as normas ambientais vigentes.

Ressaltamos que a legislação estadual 9.575/2022 foi a utilizada pela consultoria jurídica para recomendação da sancão. Assim, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade (previstos na art. 15 da Lei Estadual n.º 9.575/2022), ao caráter pedagógico da sanção (também preconizado legalmente no art. 10, §1º, da Lei n.º 9.575/2022), e dos princípios de direito ambiental que regem o licenciamento, bem como tendo tais sanções um caráter ao mesmo tempo preventivo e repressivo, com a multa servindo para demonstrar a gravidade que o ordenamento jurídico atribui ao dano ao meio ambiente, sendo a multa determinada no Decreto Federal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Desta forma, caracteriza-se a infração aqui analisada em caráter leve, recomendando-se a este Órgão Ambiental aplicar a penalidade base de multa simples em 450 UPFs, nos termos do art. 120, III, e 122, III, ambos da Lei Estadual 5.887/95, sendo o equivalente a menos de ¼ do valor máximo da multa prevista para a infração cometida, em conversão monetária.

Posteriormente à análise da Conjur, por meio do MJ nº 14950/CONJUR/GABSEC/2024, ocorreu a notificação do julgamento e posteriormente o despacho para o núcleo de conciliação ambiental – NUCAM, para possibilidade de conciliação e possível encerramento do processo administrativo de forma amigável.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE



III. ANÁLISE AMBIENTAL

Considerando todos os elementos dos autos e os supracitados no processo administrativo infracional em desfavor do empreendimento **Rebelo e Alves Comercio e Navegação Ltda** ficou evidenciado que a autuada descumpriu a legislação ambiental vigente, pois não apresentou os RIAA no prazo estipulado no anexo I (1 – Prazo de 1460 dias) da

Licença de Operação.

Vale ressaltar, que o empreendimento solicitou a renovação da licença de operação somente fora do prazo de 120 dias antes do vencimento, contrariando assim o que preconiza o Decreto 1.120/2008, de acordo com o Parecer Técnico n° 37588/GECOS/CIND/DLA/SAGRA/2016, tendo como consequência o indeferimento do processo pelo setor responsável. Haja vista, após pesquisa no SIMLAM, não observamos

nenhum processo subsequente ao anterior para renovação da licença do empreendimento.

O autuado apresentou defesa através do recurso administrativo de forma tempestiva, onde contesta, que houve cerceamento de defesa, considerando que o órgão ambiental não teria fornecido informações claras e específicas nas notificações emitidas; que os dados usados para fundamentar o Auto de Infração são antigos (de 2015 e 2017), o que comprometeria a segurança jurídica do processo; e que não houve descumprimento doloso, tendo sido realizadas ações para o atendimento às condicionantes; e que o julgamento de primeira instância não considerou integralmente os argumentos e documentos apresentados

na defesa.

O mesmo requer, subsidiariamente, o recebimento do recurso, a nulidade do auto de infração, e na negativa das solicitações anteriores, pela redução da penalidade imposta com base em atenuantes legais (ex. colaboração com fiscalização, ausência de danos ambientais)

para 250 UPFs.

Em contrapartida as alegações em recurso, ressaltamos que o Auto de Infração se baseia na ausência da entrega dos RIAA, obrigatórios nos termos da LO nº 6098/2011, conforme previsto no Decreto Estadual nº 1.120/2008, Art. 7º, que estabelece a entrega

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

regular do RIAA como condição para manutenção da validade da licença; quanto a existência ou não de dano ambiental o Decreto Federal nº 6.514/2008 define como infração administrativa qualquer omissão ao cumprimento das obrigações ambientais (Art. 2º), independentemente da existência de dano ambiental direto; sobre a alegação de prescrição não se aplica automaticamente, considerando que o auto foi lavrado e o processo seguiu regularmente os trâmites administrativos; sobre a primeira instancia a defesa foi apreciada e não foi suficiente ao olhar do órgão ambiental para encerramento do processo.

Outros pontos abordados, no recurso como atenuantes por colaboração, não devem prosperar, porque a autuação foi evidenciada via parecer técnico e não foi executada in loco, e sobre a revisão do valor, seria inviável devido o atraso na renovação do processo de licenciamento e seu posterior indeferimento, não demonstrando que o mesmo já efetuou uma nova renovação.

Sendo assim, considerando todos os elementos supracitados no processo administrativo ambiental nº 2021/0000015896, é evidente que não foi possível aferir dano ambiental, pois a constatação dependeria da análise dos RIAA, e pelo descumprimento da legislação vigente, dessa forma concluímos nosso parecer técnico como segue abaixo.

IV. CONCLUSÃO

Dessa forma, com base nas informações supracitadas e considerando toda a documentação comprobatória nos autos do processo administrativo infracional e respeitando os princípios constitucionais, em especial o da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade, **sugere-se o pela manutenção da multa simples de 450 UPFs.** 

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminho o presente parecer circunstanciado ambiental para a tomada de decisões cabíveis junto ao Tribunal de Recursos Administrativo.



Belém, 29 de julho de 2025

Jailson Marques Pereira

Câmara Técnica Ambiental Especializada